

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Jales		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 199, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de abril de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Jales (Unijales), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201602477		
PARECER CNE/CES N°: 455/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

1) Histórico

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário de Jales (Unijales), código e-MEC nº 1.224, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contida na Portaria nº 199, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 24 de abril de 2019, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia (código e-MEC nº 1351638), bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas anuais.

O pedido de autorização do curso de Psicologia, com 50 (cinquenta) vagas anuais, foi formulado pelo Centro Universitário de Jales no sistema e-MEC, em 15 de abril de 2016. O pedido foi tombado sob nº 201602477.

O Centro Universitário de Jales possui, atualmente, Conceito Institucional (CI) 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três). Além disso, em 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) em processo de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de autorização foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, concluindo-se esta fase de forma satisfatória. Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

2) Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 9 a 12 de agosto de 2017, tendo a comissão do Inep produzido o Relatório nº 127885. No mencionado relatório foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,1
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,7

Dimensão 3 – Infraestrutura	3,5
Conceito Final	3

Como se observa, a proposta de curso da IES obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três) e todas as dimensões foram avaliadas com conceitos superiores a 3 (três).

Dos quarenta indicadores avaliados nas três dimensões, em todos a IES obteve conceitos superiores a três, à exceção de três indicadores, que receberam conceito 2 (dois), a saber: i) 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); ii) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e, iii) 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos.

Além disso, a comissão anotou o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos e, ao final do relatório consignou o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Esta comissão, constituída pela Designação do Ofício Circular CGACGIES/DAES/INEP pelos professores Ms. Mônica Gicéia Carvalho Costa e Dr. Cleber Gibbon Ratto, coordenada pelo segundo, realizou a avaliação de nº 127885, protocolo de nº 201602477, do Centro Universitario de Jales - UNIJALES, situado na Avenida Francisco Jalles, 1851, São Paulo, 15700-000. Esta comissão, tendo realizado as ações preliminares de avaliação, bem como as considerações sobre cada uma das dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, considerou que o Curso de Psicologia do Centro Universitario de Jales - UNIJALES, atende às 3 dimensões e aos requisitos legais e normativos, segundo o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação.

(...)

Portanto, o Curso de Psicologia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES, apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, com conceito final TRÊS (3).

Os resultados anotados no relatório da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela IES, e nem pela SERES.

3) Decisão recorrida

Ao examinar o resultado da avaliação e os demais elementos de instrução do processo, a SERES proferiu parecer final, em 23 de abril de 2019, com manifestação desfavorável à autorização do curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário de Jales. Em suas considerações a SERES registrou:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da atuação do corpo docente e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso.

O Conselho emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

A IES obteve o IGC 2, em 2016. Considerando que a IES dispõe CI com mais de cinco anos e o IGC é insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o §7º, do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES, código 1224, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, com sede no município de Jales, no Estado de São Paulo.

A referida manifestação técnica foi acolhida pelo Secretário da SERES que, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotou os seus fundamentos e proferiu decisão indeferindo o curso pleiteado, na forma da Portaria nº 199, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de abril de 2019, ora impugnada. Como se observa dos fundamentos da decisão impugnada, o elemento determinante para o indeferimento do curso foi o IGC 2 (dois), obtido em 2016.

Embora o conceito de curso 3 (três) obtido na avaliação do curso de Psicologia realizada pelo Inep seja suficiente para a autorização pretendida, a SERES sustentou que a IES obteve IGC 2 (dois) em 2016 e que o seu CI 3 (três) é anterior a cinco anos, concluindo seu pronunciamento, com base no artigo 13, § 7º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, de maneira desfavorável, o que culminou com o indeferimento da autorização.

4) Razões recursais

Inconformada com os termos da decisão que indeferiu o curso, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Em relação ao Parecer Final da Secretaria, em sua análise informa que a IES obteve o IGC 2, em 2016.

Merece destaque, que posterior ao ano de 2016 foi divulgado novo indicador institucional para 2017, que não foi considerado na análise do Parecer Final pela Secretaria.

Consta do site <http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc> a divulgação dos resultados do IGC 2017, indicando na linha 571, o código nº 1224 – Centro Universitário de Jales, com IGC = 3 (Contínuo 2,0509).

O sistema e-MEC, no campo INSTITUIÇÃO / INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR / INDICADORES INSTITUCIONAIS, informa no ano de 2017: IGC 3 (2.05090), conforme demonstra o “print” da tela abaixo.

[...]

Quando as disposições do art. 13, inciso III, letras “a” e “b”, os mesmos estão plenamente atendidos, conforme Relatório da Avaliação nº 127885:

Indicador 1.5. Estrutura Curricular

Justificativa para o conceito 3: A estrutura curricular prevista contempla suficientemente, em uma análise sistêmica e global, o caráter de flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total e articulação da teoria com a prática. O PPC prevê a oferta de três ênfase curriculares, a saber: Psicologia e Processos Clínicos; Psicologia e Processos Interventivos em Instituições Educacionais e Organizações; Psicologia e Processos de Atenção à Saúde e Comunidade. [...]

Indicador 1.6. Conteúdos Curriculares

Justificativa para o conceito 3: Resguardadas as observações anteriormente feitas relativas ao perfil do egresso e à estrutura curricular, avalia-se como suficiente a qualidade dos conteúdos curriculares previstos, levando em conta sua atualização, adequação das bibliografias e abordagem dos temas relativos a direitos humanos, educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Portanto, a sugestão para o indeferimento da autorização do curso pela Secretaria, **de que** “a IES dispõe CI com mais de cinco anos e o IGC é insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos”, não está em consonância com Lei nº 9.784/1999, ao dispor:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Da mesma forma, verifica-se que princípio da legalidade não foi observado, diante do atendimento aos padrões definidos no artigo 13 e incisos da Portaria Normativa nº 20, de 2017, quais sejam:

- o resultado da avaliação, cujo CC – Conceito de Curso é igual a três;*
- o conceito três obtido em cada uma das dimensões do CC;*
- o conceito três nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares.*

Por todo o exposto, o Unijales requer sejam acolhidas as presentes razões de recurso e no mérito pela sua procedência, para a revisão da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, presencial, em conformidade com a Portaria nº 199, de 23 de abril de 2019, do

Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de abril de 2019.

Em suas razões, a IES demonstra que o seu IGC, obtido em 2017, é igual a 3 (três), conceito que não foi considerado na análise da SERES. Além disso, sustenta que a IES obteve CC 3 (três) na avaliação, e que os indicadores 1.5-Estrutura curricular; e 1.6-Conteúdos Curriculares, considerados determinantes pela SERES nos termos dos normativos vigentes, foram avaliados com conceito 3 (três).

5) Considerações do Relator

A IES recorrente possui CI 3 (três) e o seu IGC mais recente, obtido em 2017, é igual a 3 (três), o que vulnera a sustentação da SERES na manifestação desfavorável à autorização do curso de Psicologia. O curso de Psicologia pretendido pelo Centro Universitário de Jales obteve CC 3 (três) na avaliação do Inep e conceitos superiores a 3 em todas as dimensões avaliadas, em uma escala de 5 (cinco) níveis. Aliás, a própria comissão de avaliação, em suas anotações finais, considerou o CC 3 suficiente.

As fragilidades apontadas no relatório de avaliação, consistentes na atribuição de conceito 2 (dois) a três dos quarenta indicadores das dimensões avaliadas não são relevantes e podem ser ajustados com investimentos da IES, inclusive antes do início das atividades letivas do curso. Ademais, nos indicadores eleitos como relevantes pelo normativo de regência – 1.5-Estrutura Curricular e 1.6 - Conteúdos Curriculares – a IES obteve conceitos iguais a 3.

Conforme assinalado, o fator determinante para o indeferimento do curso foi o IGC 2 (dois), obtido em 2016. No entanto, em 2017, sobreveio novo conceito para o indicador, que passou a ser 3. Esse quadro revela que a sustentação da SERES pelo indeferimento do curso é insubsistente.

A decisão fica vinculada às razões que a motivaram, de modo a ocorrer alteração no quadro que justificou a medida adotada, por erro de fato ou de direito ou por elemento de informação superveniente, a decisão pode e deve ser reformada, de modo a retratar o quadro geral de elementos de informação e instrução.

Por outro lado, a avaliação do curso de Psicologia do Centro Universitário de Jales foi realizada no período de 9 a 12 de agosto de 2017, e o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23 invocadas pela SERES como fundamento legal para o indeferimento, somente foram editados em dezembro de 2017.

É preciso lembrar, neste ponto, que a jurisprudência majoritária firmada neste Colegiado aponta para a aplicação ao caso concreto dos normativos vigentes à época da avaliação, de modo a respeitar os princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, considerando os princípios supramencionados, bem como o Conceito de Curso 3 (três) e, ainda, as circunstâncias do caso concreto, manifesto-me favoravelmente ao provimento do recurso e pela autorização do curso pleiteado. Entende-se que a proposta de curso apresenta perfil suficiente para ser autorizado. Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 199, de 23 de abril de

2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Jales (Unijales), com sede na Avenida Francisco Jales, nº 1.851, bairro Loteamento Avenida, de 1354/1355 a 1998/1999, no município de Jales, no estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Jales, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente